

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0288 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0288 / 2005

DE

20/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DOS "QUIOSQUE MULTIMÍDIA"

DESTINADOS AO ATENDIMENTO AO MUNICÍPE, E DAS OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:33:42

00000020470-63



ARQUIVADO EM 19/10/2009

Viviane Ferreira Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

AS COMISSÕES DE 24 MAI 2005

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

P. S. D. NTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0288/2005

“Dispõe sobre a instalação dos “Quiosque Multimídia” destinados ao atendimento ao munícipe, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a instalar terminal informatizado nas dependências das Secretarias Municipais, Autarquias Municipais, Empresas Municipais e nas Subprefeituras destinado a prestar as seguintes informações a serem disponibilizadas eletronicamente ao munícipe:

I – Mapa oficial da Cidade, que informe a identificação de ruas, avenidas e demais logradouros públicos, localização e limites e perímetro das zonas de uso;

II – Toda legislação municipal, projetos de lei, lei orçamentária, Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, acesso a todos os documentos que estão tramitando dentro do processo legislativo;

III – Notícias do Executivo e legislativo, agenda de eventos, e diversas informações históricas e institucionais e o hino da Cidade;

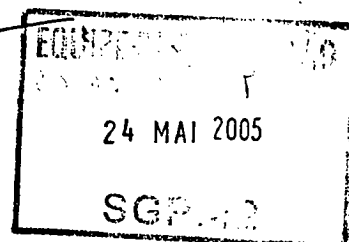
IV – Zonas e categorias de uso definido pela legislação vigente, como os respectivos significados;

V – Guia de Serviços Públicos, modelos de requerimentos e documentos exigidos para a obtenção de alvarás e certificados expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O programa de informática a ser utilizado pelo quiosque multimídia deverá permitir a operação direta pelo munícipe.

Art. 3º - O quiosque multimídia deverá estar localizado em local de fácil acessibilidade do público.

Art. 4º - A consulta do munícipe ao quiosque multimídia será gratuita.



C M S P - A T M
-20-Mai-2005-16:36-009733

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M): nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de anexo sob nº

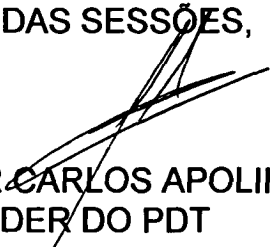
24 27, 26, 25 e (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. RF. 100.406

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,


VEREADOR CARLOS APOLINARIO
LIDER DO PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>288</u> <u>0305</u>
Ademais Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

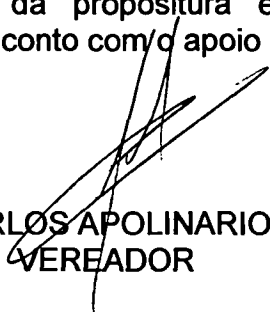
A presente proposta visa disponibilizar informação e atendimento ao munícipe, que através dos quiosques multimídia terá conhecimento dos serviços públicos prestados pela Municipalidade, dos seus direitos como contribuinte, além de informações sobre zoneamento e categorias de uso e suas restrições, assim como os limites territoriais de atuação de cada Subprefeitura.

Estes equipamentos, que serão instalados nas entradas das Secretárias Municipais, Autarquias Municipais, Empresas Municipais e nas Subprefeituras permitirão o acesso a diversas informações do legislativo, tal como: pesquisa de toda a legislação municipal, Constituição federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, acesso a todos os documentos que estão tramitando dentro do processo legislativo, projetos de lei, emendas, leis orçamentárias, entre outras, notícias do legislativo, agenda de eventos e diversas informações históricas e institucionais.

O objetivo maior deste projeto é de oferecer todos estes recursos, já disponíveis no site da instituição, para os cidadãos que ainda não tem acesso à internet em seu local de trabalho e residência.

Ademais, é fundamental, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, que o Poder Público disponibilize estas informações ao munícipe, através de um terminal de fácil manuseio e localizado em local de boa acessibilidade.

Pelo caráter construtivo da propositura e pelos benefícios que proporcionará quando aprovada, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-288 de 20 05 17 08 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

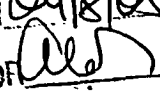
À Comissão de Constituição e Justiça.

24/08/05

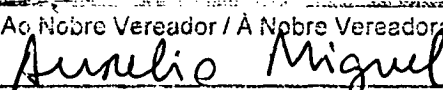
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/8/05 às 3h00m

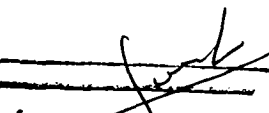

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE PROSECUÇÃO TÉCNICA
JUNTO À
EM 24/8/05 19
POR 

S 31/8/05 às 16h45m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 05/9/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

SEGUE , juntado 5, nesta dat.
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 nº 05 19 08
Em 19/10/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
do processo nº 288/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 1181/2005

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa obrigar o Poder Executivo a instalar Quiosques Multimídia nas dependências das Secretarias Municipais, Autarquias, Empresas Públicas e nas Subprefeituras destinados a prestar, dentre outras, as seguintes informações: mapa oficial da cidade, toda a legislação municipal, projetos de lei, lei orçamentária, Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, possibilitando ainda acesso a todos os documentos que estão tramitando dentro do processo legislativo.

Com efeito, o projeto, ao obrigar à instalação de tais terminais informatizados, está na verdade impondo ao Executivo a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
do processo nº 282/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Não bastasse isso, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.



Folha nº 07
do processo nº 288/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

1-✓

1-qualidade
Mário Sérgio Horta

João
Mário Sérgio Horta



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 288/05.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 288/05, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa obrigar o Poder Executivo a instalar Quiosques Multimídia nas dependências das Secretarias Municipais, autarquias, Empresas Públicas e nas Subprefeituras destinados a prestar, dentre outras, as seguintes informações: mapa oficial da cidade, toda a legislação municipal, projetos de lei, lei orçamentária, Constituição federal, Estadual e Lei Orgânica, possibilitando ainda acesso a todos os documentos que estão tramitando dentro do processo legislativo.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

19/11/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 11 / 05
página 80 colunas 2 e 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP. 21,

11/11/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 09 211
Em 05/01/09
Ass.: *[assinatura]*
Assistente Administrativo
RF 100453

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folia nº	07	do proc.
nº	288	de 2005
Eva Pedolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 152/2005

Ao Nobre Vereador

Carlos Apolinario (~~PTB~~) P D T

O PL nº 288/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Vereador Carlos Apolinario
Recebido 16/11/2005
PE 23012-2005 Luis Dutra

Folia nº	10	do proc.
nº	01-288	de 2005
Eva Pogoleki		
Assistente Parlamentar		
RF 100453		



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

RECURSO 11 - REC
11-0093/2005

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o PL n.º 288/2005, proposição de minha autoria. Nessa consonância interponho o presente RECURSO, protestando pela apresentação das razões que, fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.

Sala das Sessões


VEREADOR CARLOS APOLINARIO
LÍDER DO PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11.

do processo n.º 01-283 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70408

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702